

Acórdão: 767/99/5^a
Impugnação: 46.447
Impugnante: UA Comércio e Indústria S/A
Advogado: Mônica Rosa Pereira
PTA/AI: 01.000011462-87
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Gado Bovino - Falta de Recolhimento do ICMS/ST pela entrada e saída de gado bovino conforme previsto no Acordo firmado entre a Autuada e a SRF/Paranaíba. Não havendo previsão expressa na legislação atribuindo ao estabelecimento autuado a obrigatoriedade pela retenção do ICMS, reduz-se a Multa de Revalidação de 200% para 100%, com fulcro na legislação vigente à época. Exigências parcialmente mantidas.

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Constatada a entrada e saída de gado bovino desacobertada de documentação fiscal. Redução da Multa Isolada aplicada conforme alínea "a", inciso II, art. 55 da Lei nº 6763/75 de 40% para 20%. Exigências parcialmente mantidas.

Nota Fiscal - Cancelamento Irregular - Falta de Pagamento do ICMS - Descumprimento dos requisitos previstos no art. 201 do RICMS/91 para o cancelamento de documento fiscal. Evidenciada a circulação das mercadorias, resultando legítima a tributação das operações. Infração caracterizada.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação através de cancelamento irregular de notas fiscais de subsérie E-1, da aquisição de gado bovino e subsequentes saídas de produtos resultantes do seu abate desacobertados de documentação fiscal, resultando assim, em falta de recolhimento do ICMS/ST, seja por substituição aos produtores rurais, seja aos varejistas, bem como do tributo devido pelas saídas próprias. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 748/755, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 774/780, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante é detentora de Termo de Acordo com a Fazenda Estadual para transporte de bovinos adquiridos para abate, através de nota fiscal de subsérie E-1. O Fisco constatou que todas as vias das notas fiscais da subsérie E-1 encontravam-se juntadas ao bloco sem qualquer menção de cancelamento. Já que não há notas fiscais série E correspondentes, evidencia-se que os bovinos entraram no estabelecimento de modo irregular e conseqüentemente, assim saíram os produtos resultantes de seu abate.

Como o período abrangido pelas infrações pertine aos exercícios de 1990 e 1991, dois Regulamentos se lhe aplicam: RICM/84 e RICMS/91.

O art. 133 do RICMS/84 dispunha:

“Quando o documento fiscal for cancelado, serão conservadas no bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”

A Impugnante afirma que circunstâncias diversas podem obstacular a consumação da compra e venda, dentre elas o mau tempo, estradas inacessíveis, etc. mas não se vislumbra nenhuma observação nas notas canceladas, nem mesmo que tenham sido canceladas.

À Impugnante não cabe a retenção do ICMS por falta de previsão legal, sendo descabida a cobrança da Multa de Revalidação de 200%.

Tendo o Fisco constatado a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais com base nos documentos da Autuada, aplica-se a redução prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para reduzir a Multa de Revalidação de 200% para 100% e a Multa Isolada de 40% para 20%, mantendo-se as demais exigências. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luigi Cesare Iannone (Revisor).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 19/10/99.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Luiz Guilherme Salles Miers
Relator**

LGSM/AVGA

CC/MIG